

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer¹ 287/2017/PROGEM

Correia Pinto, SC, 23 de Agosto de 2017.

Ref. Pregão Presencial nº 37/2017

Ao Senhor
Mauricio Rodrigues Gogacz
MD. Diretor de Licitações e Contratos

Assunto: Parecer sobre Recurso interposto Pela Empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Contra Decisão que Habilitou a Empresa ANDRESSA DE PAULA DE SOUZA – ME. – Processo Pregão Presencial nº 37/2017, Para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Visando a Manutenção, Revisão e Restauração da Iluminação Pública do Município de Correia Pinto/SC.

01.— BREVE RELATO FÁTICO:

Trata-se, o presente, de solicitação do Setor de Licitações e Contratos de parecer técnico/jurídico quanto ao Recurso interposto pela empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., ante a ter sido habilitada a empresa ANDRESSA DE PAULA DE SOUZA – ME., no Processo Pregão Presencial nº 37/2017, aberto para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando a manutenção, revisão e restauração da iluminação pública do Município de Correia Pinto/SC.

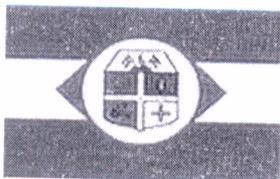
Consta no Recurso interposto, que a empresa ANDRESSA DE PAULA DE SOUZA – ME., apresentou documento que não condiz com a realidade, já que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido, apresenta quantidade de pontos manuteidos divergente dos pontos existentes no parque de iluminação pública do Município de Monte Carlo/SC, conforme Extrato de Faturamento de Carga de Iluminação Pública fornecido pela CELESC anexado à referida peça Recursal.

Consta, nas explanações feitas pela empresa Recorrente, que a quantidade de pontos de luz no Município de Monte Carlo/SC é de, apenas, 1502, divergindo, assim, da quantidade de 4.850 pontos, declarados no referido Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Monte Carlo/SC.

Neste sentido, entende a empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., que deve ser realizado diligências no sentido de se buscar informações quanto a ter a empresa vencedora do Pregão, realizado os serviços informados no referido atestado, para, após, inabilitá-la à contratação.

Este é o relato dos fatos.

¹ Parecer formalmente elaborado de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República. Brasil, Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República/ Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. Ed. Ver. E atual. – Brasília: Presidência da República, 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

02.— DA RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO. DOS FUNDAMENTOS:

A empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., interpôs Recurso perante o Setor de Licitações e Contratos, tendo em vista decisão que habilitou a empresa Andressa de Paula de Souza – ME, no certame de nº 37/2017, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando a manutenção, revisão e restauração da iluminação pública do Município de Correia Pinto/SC.

Pois bem!

Analisando o caso presente, somos levados a considerar dois pontos fundamentais: o que ficou estabelecido no Edital Licitatório, e se a norma legal, precisamente Lei nº 8.666/93, foi observada.

Estabelece a cláusula 15, sub item 4.11, do Edital Pregão Presencial Para Registro de Preços - Processo nº 37/2017 – PMCP :

*“Da Habilitação – Da Qualificação Técnica – Comprovação de capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acerto Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)m **que comprove possuir aptidão para execução de serviços semelhantes, em complexidade, aos solicitados no edital** (grifo nosso), principalmente no manejo de materiais e componentes elétricos.”*

Como se vê pela transcrição acima, o edital licitatório referente ao Certame 37/2017, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando a manutenção, revisão e restauração da iluminação pública do Município de Correia Pinto/SC, deixa claro que a qualificação técnica da empresa proponente será comprovada por atestado que expresse possuir aptidão para a realização do serviço pretendido, não referindo-se ou prevendo, que tal capacidade se dará pela quantidade de vezes que realizou serviços de semelhante complexidade.

Pelos documentos acostados ao processo, os quais foram apresentados pela empresa vencedora do certame licitatório em questão, em especial o que trata da comprovação de capacidade técnica da empresa, pode-se constatar que se trata de um documento emitido por um órgão público (Prefeitura Municipal de Monte Carlo), onde declara a condição técnica daquela para a realização dos trabalhos, atraindo, diretamente para si, a veracidade da declaração lá prestada.

Além das informações encontradas no referido documento, pode-se constatar, também, que foi tomado o cuidado de registrá-lo junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de Santa Catarina – CREA, dando a este, o valor de documento apto a comprovar o que foi exigido no Edital Licitatório, só podendo ser desconsiderado por prova robusta, cabal e incontestada de que se trata de um documento falso ou que as alegações lá constantes não expressam a verdade real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Neste sentido, entendemos que não cabe a Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Contratante, fazer buscas no sentido de angariar provas de que o documento apresentado é falso, haja visto que dentro do que estabelece as cláusulas editalícias, a empresa logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para a realização dos serviços pretendidos. Pensar diferente, estaremos dando azo a que todos os documentos apresentados por empresas licitantes, em qualquer processo licitatório, devem ser investigados, afim de comprovar a veracidade dos mesmos.

Prefeitura Municipal não é órgão investigatório. Se existe falsidade deste ou daquele documento, devidamente apresentado e revestido de legalidade, deve a parte lesada, trazer provas cabais de suas alegações, afim de desconsiderá-lo, como dito em tópicos acima.

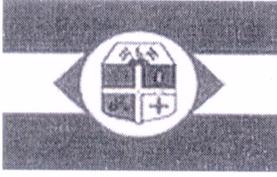
Neste sentido, a Recorrente trouxe ao processo, documento que entende comprovar as suas suspeitas ou alegações, emitido, que foi, pela CELESC, aparentemente, dando conta de uma quantidade de pontos de luz (iluminação pública) existentes no Município de Monte Carlo, os quais diferem da quantidade encontrada na Declaração emitida.

Nos atendo ao documento apresentado na peça recursal, colhemos, também, três situações que o torna imprestável a comprovar os fatos narrados no referido Recurso interposto: o documento não expressa, categoricamente, existir ou inexistir mais pontos de luz (iluminação pública) naquele município, além daqueles lá constantes; o documento não traz informações quanto a forma ou o alcance do contrato firmado naquele Município com a empresa ora vencedora do certame licitatório e, o documento não se encontra assinado por quem de direito ou, até mesmo, autenticado, não expressando a veracidade dos termos lá constantes.

Neste último caso, a autenticação, por sua importância, somente deve ocorrer quando não houver qualquer dúvida acerca de a cópia retratar fielmente o documento original, o que pressupõe a certeza sobre o conteúdo deste último, para a aferição. Nesse diapasão, não se pode afirmar ser seguro o conteúdo de um documento impresso, supostamente extraído da internet, e apresentado pelo próprio interessado. Seria fragilizar demais o instituto da autenticação e facilitar as fraudes.

O documento eletrônico, como concepção jurídica de prova por si próprio, ainda não tem, no país, alcance expressivo. Sempre que se faça menção a um ou, ainda, apresentá-lo, deve-se respaldá-lo com uma cópia equivalente em papel com as devidas garantias de autenticidade e imputabilidade.

É de se frisar aqui, que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa ANDRESSA DE PAULA DE SOUZA – ME., foi apresentado em seu original, devidamente registrado no CREA/SC, espelhando, assim, ser uma peça autêntica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

De outro norte, os critérios de julgamento das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório, levou em consideração, além das cláusulas editalícias, o que a Lei de Licitações – Lei 8.666/93 prescreve, apontado como vencedora, aquela que cumpriu com o exigido e que melhor cotou.

Prevêm os artigos 43, parágrafo V, e o *caput* do 44 da Lei nº 8.666/93:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...);

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

(artigo 43, par. V)

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

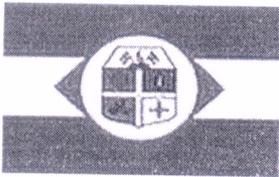
(artigo 44)

Como se viu acima, os pontos basilares para que um processo licitatório se revista de legalidade, prevendo-se igualdade de oportunidade a todos os participantes, foram observados, não assentindo razão à empresa Recorrente quanto aos fatos narrados em sua peça recursal.

Não se pode aplicar juízo de valor em um documento, quando este se encontra revestido de todas as formalidades legais, quer por estar devidamente assinado pela autoridade máxima do município de Monte Carlo, quer por estar registrado junto ao órgão estadual do CREA, em detrimento de um documento que não tem o alcance de comprovar nada.

Ao analisarmos o artigo 333 do Código de Processo Civil atual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, podemos compreender que, ao autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao réu cabe provar a inexistência deste ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

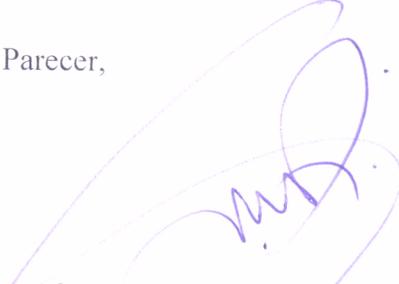
Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

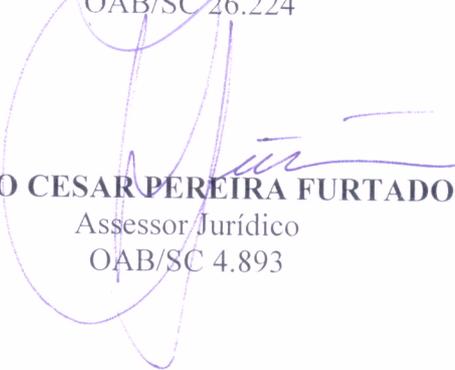
Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Entendemos que ao caso presente, a empresa recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

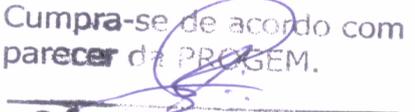
Neste sentido, esta Procuradoria se manifesta pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, já que tempestivo, entretanto, NEGANDO-SE PROVIMENTO ao mesmo, ante a não comprovação dos fatos narrados que pudessem desconstituir o documento apresentado pela empresa ANDRESSA DE PAULA DE SOUZA + ME., devendo, pois, ser reconhecido como legal, o julgamento proferido pela Comissão de Licitações em todos os seus termos.

Este é o meu Parecer,
S.M.J.


KÁREM ROSA DOS PASSOS
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 26.224


JÚLIO CESAR PEREIRA FURTADO
Assessor Jurídico
OAB/SC 4.893

Cumpra-se de acordo com
parecer da PROGEM.


Celso Agénio Alves Ribeiro
Prefeito

24.08.17